

PROCESSO CEE: 2305/81 (DRE-A 89/81)

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE ARAÇATUBA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 2 4 0 / 8 2 - CESG - APROVADO EM 25 / 2 / 82

1. HISTÓRICO:

A Delegacia de Ensino de Araçatuba, em 14.01.81, ao encaminhar à respectiva Divisão Regional de Ensino a vida escolar de Sílvio Coqueiro, nascido aos 26.03.45, solicita que o caso seja submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação para fins de regularização.

É o seguinte seu histórico escolar:

1.1. obteve Certificado de Conclusão do Curso Ginásial nos termos do Art. 99, § único da Lei 4024, de 20.12.61, expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, em Cuiabá, em 21.06.69;

1.2. fez, em seguida, o 2º grau no Colégio Estadual de Araçatuba, Estado de São Paulo, obtendo o certificado de conclusão, em 1972;

1.3. cursou, posteriormente, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araçatuba, na Licenciatura de Ciências, cujo diploma lhe foi expedido em 24.01.75;

1.4. esse diploma deixou de ser registrado porque, por ocasião da verificação de seu histórico escolar, foi apurado que houve irregularidade no lançamento de suas notas de Português e Matemática do exame de maturidade ginásial;

1.5. ao tomar conhecimento desse fato, o interessado prestou novamente exames supletivos das duas disciplinas em Três Lagoas, Mato Grosso, obtendo aprovação;

1.6. os vários órgãos administrativos da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pela convalidação dos atos praticados

2. APRECIÇÃO:

Ao prestar, em 1976 e 1978, Exames de Suplência de Educação Geral, obtendo aprovação em Português e Matemática, o interessado re-

gularizou sua vida escolar em nível de 1º grau. Sanada a irregularidade, não teria sentido obrigá-lo a refazer o 2º grau, que cursou com bom aproveitamento no Colégio Estadual de Araçatuba. "Exigir que refaça o 2º grau, já freqüentado com bom aproveitamento, não teria qualquer justificativa lógica ou pedagógica." (Parecer CEE: 1283/79).

Nos autos não há qualquer elemento que comprove a má fé do aluno. Não foi aberto inquérito para a apuração de responsabilidades. Admitindo-se, para argumentar, que tivesse ocorrido crime em tese, a respectiva pena - prevista para a falsidade ideológica - estaria prescrita. Com efeito, o fato ocorreu em dezembro de 1968 e, a esta altura, decorreram mais de treze anos.

Pelos motivos expostos, somos de Parecer que, sanada que foi a irregularidade pelo aluno, devem ser convalidados, em caráter excepcional, os estudos feitos por Sílvio Coqueiro no 3º Colégio Estadual de Araçatuba, Estado de São Paulo.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por SÍLVIO COQUEIRO, no 3º Colégio Estadual de Araçatuba, onde obteve certificado de conclusão do 2º Grau.

CESG, em 2 de fevereiro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE no
exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente